

MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CFESS N° /2021
de de de 2021

Ementa: Estabelece normas vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas a pessoas com deficiência física, mental, intelectual, ou sensorial, no exercício profissional do/a assistente social, regulamentando os princípios II, VI e XI inscritos no Código de Ética Profissional.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” que prevê que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade humana e a “Declaração de Durban” adotada em setembro de 2001, que reafirma o princípio da igualdade e da não discriminação;

Considerando a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que o Brasil é signatário, que tem como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

Considerando que para efeito da Convenção da ONU e desta resolução, “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Considerando as diretrizes para normativa sobre acessibilidade no Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando a dimensão do projeto ético político do Serviço Social que sinaliza para a importância de disseminar uma cultura crítica dos direitos humanos, diferenciando-a da abordagem liberal – burguesa;

Considerando a materialização de diferentes modalidades de preconceito e discriminação que se expressam nas relações sociais e profissionais;

Considerando ser premente a necessidade de regulamentar a vedação de práticas e condutas discriminatórias ou preconceituosas a pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial;

Considerando os desafios postos para fazer avançar a ruptura das barreiras atitudinais no interior do Conjunto CFESS/CRESS e na sociedade como um todo;

Considerando as determinações constantes na Lei Brasileira de Inclusão n°. 13.146/2015, especialmente em seus artigos 4º, §1º, e 5º *caput*;

Considerando que *“a principal barreira a ser superada é a de natureza ATITUDINAL. Isso significa dizer que o investimento na estrutura física que, muitas vezes, assume o primeiro plano nas iniciativas mais comuns sobre o tema, não tem efetividade se não for devidamente acompanhado de investimentos nas MUDANÇAS DE ATITUDE de cada um de nós que convive ou atende pessoas com deficiência nas mais diversas instâncias da sociedade, entre*

elas, nos Conselhos de Profissão” (Diretrizes para normativa sobre acessibilidade no Conjunto CFESS/CRESS);

Considerando ser de competência, exclusiva, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do “*caput*” e de seu inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

Considerando ser dever do Conselho Federal de Serviço Social zelar pela observância dos princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional do Serviço Social, baixando normas para melhor especificar as disposições do Código de Ética do/a Assistente Social;

Considerando que a matéria foi submetida à discussão as contribuições dos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em de de

RESOLVE:

Art. 1º. O/A assistente social no exercício de sua atividade profissional deverá abster-se de práticas e condutas discriminatórias ou preconceituosas com pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, na relação com os/as usuários/as, com outros/as assistentes sociais e com outros/as profissionais e trabalhadores/as.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da deficiência física, mental, intelectual e sensorial toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Art. 2º. O/A assistente social deverá contribuir, inclusive, no âmbito de seu espaço de trabalho, para a reflexão ética sobre o sentido da necessidade do respeito aos indivíduos com deficiência física, mental, intelectual, sensorial.

Art. 3º. O/A assistente social deverá contribuir para eliminar, no seu espaço de trabalho, na relação com os/as usuários/as, com outros/as assistentes sociais ou outros/as profissionais e trabalhadores/as, práticas discriminatórias e preconceituosas, toda vez que presenciar um ato de tal natureza ou tiver conhecimento comprovado de violação do princípio inscrito na Constituição Federal, e no seu Código de Ética, quanto a atos de discriminação a pessoas com deficiência física, mental, intelectual e sensorial.

Art. 4º. É vedado ao/à assistente social a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação a pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial.

Art. 5º. É dever do/a assistente social denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS, de sua área de ação, as pessoas jurídicas privadas ou públicas ou pessoas físicas, sejam assistentes sociais ou não, que sejam coniventes ou praticarem atos, ou que manifestarem qualquer conduta relativa a preconceito e discriminação a pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial.

Art. 6º. Os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, ao tomarem conhecimento de fatos ou de denúncias contra pessoas jurídicas ou contra indivíduos que não sejam assistentes sociais, relativos a atos e práticas de discriminação ou preconceito a pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial, deverá encaminhar às autoridades competentes para apuração e oferecer representação, quando cabível, ao Ministério Público.

Art. 7º. Os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão aplicar as penalidades previstas pelos artigos 23 e 24 do Código de Ética Profissional, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, ao/a assistente social que descumprir as normas previstas na presente Resolução, desde que comprovada a prática de atos discriminatórios ou preconceituosos que atentem contra as pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial, após o devido processo e apuração pelos meios competentes, garantindo-se o direito a defesa e ao contraditório.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, complementando as disposições do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº. 273 de 13 de março de 1993, devendo ser amplamente divulgada pelo Conselho Federal, Conselhos Regionais de Serviço Social e Seccionais.

Maria Elizabeth Santana Borges
Presidente do CFESS